



Número: **0600375-54.2020.6.17.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR PREFEITO (REPRESENTANTE)	ERIKA MARINA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO (ADVOGADO)
ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO (REPRESENTADO)	ELIDA FERNANDA RODRIGUES E SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38423 228	08/11/2020 15:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

SENTENÇA

Trata-se de representação oferecida pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE JOAQUIM NABUCO em desfavor de ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO (NETO BARRETO), candidato à reeleição para o cargo de prefeito de Joaquim Nabuco/PE, alegando que teria realizado a inauguração de obras públicas nos dias 15 e 21 de agosto do ano corrente.

Afirma, ainda, que o representado fez constar, em placa informativa de obra pública afixada em 26 de setembro, símbolo identificador de sua atual gestão e o nome da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, e que faz, de maneira rotineira, publicações em seus perfis de redes sociais sobre ações relacionadas a seu governo.

Requeru a concessão de liminar para determinar que o representado abstinhasse-se de divulgar propaganda institucional contendo promoção pessoal e que retirasse as publicações autopromocionais de suas redes sociais. Em definitivo, requer a aplicação de multa no patamar máximo.

Junta fotos e vídeo.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Citado, o representado apresentou defesa aduzindo a ausência de provas e de indicação das URLs das postagens.

Diante da ausência de pedido específico, e porque se trata de matéria exclusivamente jurídica, objeto de prova meramente documental, dispensou-se a dilação probatória.

As partes apresentaram alegações finais, tendo reiterado suas razões.

Finalmente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação em virtude da ausência de provas.

Vieram os autos conclusos.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que o art. 3º da Res. TSE n.º 23.608/2019 confere legitimidade ativa para propor representação por propaganda eleitoral extemporânea a qualquer partido político, coligação ou candidato, o que foi observado na espécie.

Não havendo preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

Versam os autos sobre a suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha, nomeadamente, a promoção de publicidade institucional e a inauguração de obras públicas em período vedado (Lei n.º 9.504/1997, arts. 73, VI, “b”, e art. 77), além de suposto abuso de autoridade (Lei n.º 9.504/1997, art. 74).

Com fundamento na indisponibilidade do interesse público e na necessidade de preservação da isonomia do pleito, sobretudo diante da possibilidade de reeleição de Chefes do Poder Executivo municipal sem a necessidade de prévia desincompatibilização, a Lei n.º 9.504/1997 veda, nos três meses anteriores ao pleito, a divulgação de propaganda institucional, com poucas ressalvas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

No caso dos autos, foi fixada, em via pública do município de Joaquim Nabuco/PE, placa que noticia “Reforma do Mercado Público, Banheiro Municipal (anexo) e Box da Praça Diário de Pernambuco”, além de trazer elementos informativos acerca da obra e a vincular à Prefeitura Municipal.

Deve ser reconhecida a irregularidade da propaganda, cuja existência e contemporaneidade não foram controvertidas pelo representado.

Trata-se de publicidade institucional, isto é, confeccionada com o uso de recursos públicos e mediante autorização de agente público, tendo sido exposta dentro do período correspondente aos 03 (três) meses anteriores ao pleito, o que é vedado pela redação expressa do art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997, de modo a ensejar a aplicação da multa cominada à espécie, na forma do §4º do art. 83 da Res. TSE n.º 23.610/2019:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#), c.c. [o art. 78](#)).



Observe-se que configuração da propaganda institucional irregular não depende do período em que fora fixada a publicidade, desde que esteja exposta nos 03 (três) meses anteriores ao pleito, e nem é descaracterizada pelo fato de veicular conteúdo informativo, educativo ou de orientação social (CRFB, art. 37, §1º), ressalvadas as exceções previstas no próprio art. 73, VI, “b”, conforme orientação do TSE e do próprio TRE/PE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPOSIÇÃO. MULTA.

1. **A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.**

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

3. **Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado.** Precedentes: REspe nº 334-59, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015; AgR-REspe nº 590-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.11.2015; REspe nº 408-71, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 11.10.2013; e AgR-REspe nº 355-90, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010.

4. "O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas" (AgR-RO nº 5163-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015).

5. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, bem como a reiteração da prática da conduta vedada, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 147854, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 18/02/2016, Página 79)

5. A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. **Contudo, atinente ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.** 6. Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997. (Ac. TRE-PE de 19/02/2019 na Rp nº 0601745-56.2018.6.17.0000, Desembargador Relator Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

Já no que se refere à publicidade virtual impugnada, registro que fora divulgada nos perfis de redes sociais do representado, isto é, https://www.instagram.com/netobarreto_14/?hl=pt-br e <https://www.facebook.com/neto.barreto.14>, especificamente no destaque intitulado “Tá Entregue”, tal como aduziu a própria coligação representante.

Ocorre que, nesta hipótese, não há que se falar em publicidade institucional, na medida em que não se trata de propaganda produzida e divulgada pela Administração Pública municipal, e sim da publicização, em rede social privada, de supostos feitos realizados pelo ora candidato, buscando angariar apoio em pleno período de campanha eleitoral, o que não encontra óbice na legislação eleitoral.



Nesse sentido, o TSE tem jurisprudência assentada no sentido de que a condenação por divulgação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito depende do dispêndio de recursos públicos, e que o ônus dessa prova é imputada ao autor da representação:

Eleições 2012. Agravo regimental em agravo de instrumento. Inovação recursal. Não conhecimento. Publicidade institucional. Não caracterização. Ausência. Dispêndio. Recursos públicos. Agravo desprovido. 1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto. 3. A conduta descrita poderia enquadrar, em tese, como eventual abuso do poder econômico, possível violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ou como propaganda eleitoral irregular, a depender do preenchimento de requisitos específicos para cada tipo eleitoral. 4. Agravo regimental desprovido NE: trecho do voto do relator: [...] não se tratando de publicidade paga com recursos públicos e muito menos autorizada por autoridade pública, não há falar em publicidade institucional nem em abuso de poder político por suposta violação à impessoalidade da propaganda prevista no art. 37, § 11, da CF/1988, mas, sim, em propaganda eleitoral, o que não configura 'publicidade institucional desvirtuada.'"

[\(Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46197, rel. Min. Gilmar Mendes](#) e no mesmo sentido o [Ac de 12.5.2005 no AgRgREspe nº 25049, rel. Min. Caputo Bastos.](#))

Por fim, as provas que constam dos autos não são suficientes para ensejar a condenação do representado pela conduta de comparecer à inauguração de obra pública nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

É que as postagens reproduzidas na inicial trazem a data de suposta disponibilização do conteúdo nas redes sociais, mas nada permitem concluir acerca da data de efetiva ocorrência dos eventos. Mais importante ainda, não permitem aferir a participação ativa do candidato no evento, o que é requisito reiteradamente exigido pela jurisprudência eleitoral para a configuração da conduta ilícita, ante a gravidade da sanção que se lhe impõe:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 77). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral (AgR-REspe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27.10.2014 e AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.12.2013).

2. In casu, consta do aresto regional que a presença da candidata deu-se de forma discreta, sem qualquer destaque ou manifestação perante o reduzido número de presentes, não havendo sua participação ativa no evento. Dessa forma, aplica-se ao caso o princípio da proporcionalidade, a fim de que seja afastada a caracterização do ilícito eleitoral, ex vi da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 126025, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/09/2016)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA.



PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b" I. II. **Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.** III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada como rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. **Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se depreenda prejuízo à igualdade condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoral, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.** IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial. (Ac. TRE-PE de 23/09/2019 no RE nº 194-29.2016.6.17.0043, Desembargador Relator Edilson Pereira Nobre Júnior)

Desta forma, cotejando todo o conjunto probatório e confrontando os fatos à lei, é o caso de reconhecer a prática de conduta vedada apenas no que se refere à afixação de placa contendo propaganda institucional no período correspondente aos 03 (três) meses anteriores à eleição.

Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO pela prática de conduta vedada, na forma no art, 73, VI, "b", arbitrando a título de multa o montante correspondente a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), e para determinar a IMEDIATA remoção da propaganda irregular, sob pena de sanção fixada no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento, a contar da intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ÁGUA PRETA, na data da validação.

JUÍZO ELEITORAL DA 38ª ZONA

